



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 07 / 2002
Rubrica §

345

Processo : 10640.001525/96-60
Acórdão : 203-07.595
Recurso : 110.527

Sessão : 15 de agosto de 2001
Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

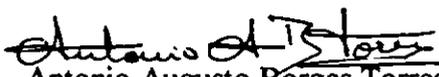
PIS – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior”. **CORREÇÃO MONETÁRIA** – Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária, até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. **LANÇAMENTO REFLEXO** – Para que um lançamento seja reflexo de outro é necessário que haja íntima relação de causa e efeito entre eles. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/ovrs



Processo : 10640.001525/96-60
Acórdão : 203-07.595
Recurso : 110.527

Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/59), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 41/49), que julgou procedente o auto de infração que exige o recolhimento da Contribuição para o PIS, no período de 31/05/94 até 31/07/96, por falta de recolhimento ou recolhimento a menor.

A empresa impugnou a autuação alegando:

1 - a cobrança referente ao ano de 1994 é reflexa do Processo nº 10.640-001.522/96-71; e

2 - a cobrança do PIS deve ser realizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e não com fundamento nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, não tendo a fiscalização levado em consideração o percentual de incidência da contribuição e o período de recolhimento de seis meses, o que contraria a decisão do STF e da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A decisão recorrida informa que o lançamento foi efetivado com base na Lei Complementar nº 07/70, bem como que não é competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade.

O prazo de pagamento do PIS foi alterado por legislação posterior, bem como o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 foi revogado pela Lei nº 7.691/88.

No que se refere ao percentual da alíquota foi aplicada a de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº 07/70, sendo que no caso da impugnante houve redução da carga tributária.

A União considera extintos os créditos tributários, cujos pagamentos foram feitos espontânea e integralmente, antes da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95; aqueles que não foram assim quitados deverão ser lançados, segundo as disposições da Lei Complementar nº 07/70.



Processo : 10640.00 1525/96-60
Acórdão : 203-07.595
Recurso : 110.527

"Pelo exposto, haveria de se afastar o lançamento de ofício relativamente aos meses em que a contribuição para o PIS foi espontânea e integralmente quitada e manter-se o lançamento nos meses em que não houve recolhimento integral."

A autuação adotou a Lei Complementar nº 07/70, utilizou a alíquota de 0,75% para os fatos geradores até setembro de 1995, e de 0,65% após este mês, estabelecida pela MP nº 1.212/95.

De acordo com os DARFs apresentados pela contribuinte "todos os pagamentos relativos ao PIS foram inferiores ao que deveriam ter sido, portanto, não houve quitação integral por parte da contribuinte dos valores devidos".

A alíquota de 0,75% deve ser mantida para os fatos geradores de maio, junho, agosto, setembro e novembro do ano de 1994 e março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 1995.

Quanto ao pretensu lançamento reflexo para o exercício de 1994, a afirmação da impugnante *"é totalmente equivocada, pois aquele lançamento faz referência ao arbitramento do Lucro para apuração do IRPJ da contribuinte, que causa decorrência apenas de IRPJ e de Contribuição sobre o Lucro, e não da contribuição para o PIS, já que não houve alteração da base de cálculo."* (fl. 45)

A decisão recorrida determinou que:

"... deverá ser verificado se a ação fiscal ocorreu antes ou após a entrega da DIRPJ. Caso tenha sido após a entrega e os débitos já tenham sido inscritos no conta corrente, o lançamento deverá ser cancelado, determinando-se o prosseguimento de sua cobrança pelo CONTACORPJ (Sistema On-line da SRF, e/ou, se for o caso, ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União. Se os débitos não foram registrados no conta corrente da empresa, o lançamento deverá ser mantido, porém com a exclusão da multa de ofício e inclusão da multa de mora.

Caso se tenha dado início à fiscalização antes da entrega da DIRPJ o lançamento deverá ser mantido com a respectiva multa de ofício. Se os débitos estiverem inscritos no conta corrente, deverá ser determinada a suspensão da cobrança por este sistema, prosseguindo-se pelo processo administrativo fiscal."

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001525/96-60
Acórdão : 203-07.595
Recurso : 110.527

E assim foi feito, tendo sido refeitos os cálculos e proferida a decisão recorrida.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar o lançamento reflexo já apontado na impugnação e solicitar a aplicação da semestralidade prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10640.001525/96-60
Acórdão : 203-07.595
Recurso : 110.527

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e tendo preenchido os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, que o lançamento em análise é reflexo do constante do Processo nº 10.640-001.552/96-71, no entanto, este processo trata de arbitramento do lucro da contribuinte autuada, tendo sido julgado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, que manteve o arbitramento do lucro para apuração do IRPJ, porém, em percentual menor, como se pode ver do Acórdão nº 103-19.996.

O presente lançamento foi feito por falta de recolhimento e recolhimento a menor da Contribuição para o PIS, não resultando de qualquer infração do IRPJ.

Para que um processo seja considerado decorrente de outro é necessário que ocorra uma estrita relação de causa e efeito entre o processo-matriz referente ao IRPJ e o pretense processo decorrente de falta de recolhimento da contribuição, como por exemplo a omissão de receita apurada no processo de IRPJ e a falta de recolhimento da contribuição sobre a receita omitida.

Razão assiste à decisão recorrida quando afirma:

“Portanto, o crédito tributário exigido não decorre de qualquer infração relativa ao IRPJ, razão pela qual o julgamento desse independe da decisão tomada naquele.”

No que tange à aplicabilidade do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 razão assiste à recorrente.

Muito se discutiu quanto à exata interpretação a ser dada a este dispositivo legal, entretanto, ficou pacificada a contenda a partir de decisão proferida no Recurso Especial nº 144.708-RGS, pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo Relatora a Ministra Eliana Calmon:

“E de acordo com a definição do que seja base de cálculo, tida como sendo o montante, o quantitativo, a base monetária sobre a qual incide a alíquota, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001525/96-60
Acórdão : 203-07.595
Recurso : 110.527

se pode ter dívida que a BASE DE CÁLCULO DO PIS FATURAMENTO está descrita no artigo 6, parágrafo único.

.....
Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

De acordo com a decisão acima citada, a base de cálculo do sexto mês anterior não será corrigida monetariamente.

A partir da MP nº 1.212/95, o PIS passa a ser apurado mensalmente com base no faturamento do mês.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES